



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0024762-83.2024.5.24.0022

Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.420,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE BOZA

ADVOGADO: Marcos Hideki Kamibayashi

RECORRIDO: ----



ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024762-83.2024.5.24.0022 - RORSum

ACÓRDÃO

2ª Turma

Relator : Des. Francisco das C. Lima Filho

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados : Marcos Henrique Boza e outro

Recorrido : ----

Advogado : Fabiano Pereira dos Santos

Origem : 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

Recursos interpostos em face de sentença proferida pelo Juiz Hélio Duques dos Santos, em ação submetida ao procedimento sumaríssimo.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESSENCIAL PARA A EFICÁCIA DA TERAPIA E EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO. DIREITO à REDUÇÃO DA JORNADA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE -1. Comprovado que o filho do autor, empregado de empresa pública federal, é portador de Transtorno do Espectro Autista - T. E.A. e necessita de tratamento multidisciplinar indispensável para a eficácia e evolução do tratamento, a negativa da empregadora em autorizar a redução da jornada do trabalhador, de modo a garantir o pleno desenvolvimento educacional e psicossocial do filho menor, viola todo o arcabouço legal e constitucional e normativa internacional que garante o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral das necessidades especiais de saúde. **2.** Não obstante a ausência de previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas coletivas da categoria, há expressa autorização normativa, o contido nos arts. 8º da Lei Consolidada e art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB que permitem a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 (Lei dos Servidores Públicos Civis Federais) ao servidor que tem filho ou dependente com deficiência, pois a *ratio legis* é a mesma. **3.** O princípio da isonomia garante que os desiguais devem ser tratados de forma diferenciada de acordo com suas suas desigualdades, ou nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, "*temos o direito de ser iguais sempre que as diferenças nos inferiorizam. Temos o direito de ser diferentes sempre que a desigualdade nos descaracterizam*", sendo este o sentido do princípio proibitivo da discriminação. Sendo este o do caso ora apreciado, se deve aplicar, ainda que por analogia, a Lei 8.112/90 como

ID. b1ad35e - Pág. 1

paradigma, pois o transtorno do espectro autista é um distúrbio do neurodesenvolvimento que demanda o acompanhamento da criança por vários profissionais da saúde, sendo indispensável a presença dos pais nas sessões terapêuticas, quer seja para transmitir ao filho o contato afetivo durante o processo de desenvolvimento, quer seja para poderem replicar as técnicas de estimulação no cotidiano da criança com vistas à evolução do seu prognóstico. Recurso parcialmente provido.



RELATÓRIO

Dispensado relatório em virtude de tramitar a ação sob o rito sumaríssimo, na forma previsto no art. 852, inciso I da Lei Consolidada - CLT.

V O T O**1 - CONHECIMENTO****1.1 - DIALETICIDADE (SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA DEMANDANTE)**

Suscita o autor, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela demandada, em virtude de desatendimento ao pressuposto recursal de dialeticidade.

Ao exame.

Não se aplica a exigência de dialeticidade no âmbito do recurso ordinário, até mesmo em face da simplicidade do processo laboral, que permite a interposição de recurso por simples petição (art. 899 da CLT).

Aliás, conforme reiteradamente tem entendido esta Turma, a Súmula 422 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho declara que o requisito da dialeticidade não pode ser exigido em sede de recurso ordinário.

Em razão do efeito devolutivo dessa espécie recursal, incumbe ao Tribunal conhecer e apreciar toda a matéria de inconformismo, até mesmo em obséquio à garantia da ampla defesa e de tutela efetiva prevista em nível constitucional.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada em contrarrazões e porque presentes os demais pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

ID. b1ad35e - Pág. 2



2 - MÉRITO

2.1 - REDUÇÃO DA JORNADA. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

A sentença acolheu o pedido de redução da jornada do autor em 50%, equivalente a 22 horas semanais, sem prejuízo do salário e sem necessidade de posterior compensação, porque necessária para o efetivo atendimento dos cuidados especiais exigidos pelo filho portador de transtorno do espectro autista - TEA.

Recorre a demandada sob o argumento de que: a) a obrigação imposta na sentença implica em violação aos arts. 5º, 37, 173, §1º, II, e 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal e art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; b) não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que obrigue a empregadora, entidade pública, a reduzir a jornada dos trabalhadores com base em necessidade exclusiva destes; c) não é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 98 da Lei 8.112/90, sob pena de ofensa ao art. 173, §1º, II da Constituição Federal; d) a redução de jornada deve ser prevista em instrumento de negociação coletiva (acordo ou convenção) e apenas até 31.7.2020 havia norma coletiva (ACT 2019/2020) com previsão quanto ao direito dos empregados ao acompanhamento de filho com deficiência, limitado a 10 (dez) dias ou 20 (vinte) turnos de trabalho e a alteração unilateral da jornada ofende o disposto no art. 7º, XIII, da CF; e) ainda que fosse o caso de se deferir a redução da jornada em 50%, a imposição da referida alteração, sem a correspondente compatibilização salarial, inequivocamente constitui imposição de obrigação não prevista em lei.

Pretende, assim, a reforma da decisão e, na hipótese de ser mantida a obrigação de redução da jornada do autor, pugna seja ao menos autorizada a correspondente compatibilização salarial, com delimitação do tempo e das condições em que a decisão judicial surtirá efeito.

Ao exame.

Emerge dos autos que o autor foi admitido em 15.4.2004, por meio de concurso público, para o cargo de carteiro, com carga horária de quarenta e quatro horas semanais e contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A jornada é cumprida de segunda a sexta-feira, com início às 7h e término às 16h30 (f. 2, 44).



Em 4.9.2017 nasceu seu filho, ---- (f. 27), que foi diagnosticado, em 30.6.2020 (f. 38), com transtorno do espectro autista - TEA (CID F84.0), tendo o neurologista pediátrico recomendado acompanhamento multiprofissional por tempo indeterminado, em razão da incapacidade permanente da criança (f. 31).

Declara o autor, ainda, que sua filha ----, nascida em 14.6.2019 (f. 28), foi diagnosticada com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade - TDAH (CID 10-F90.0), em 18 de agosto de 2023, conforme atestado médico de f. 4, necessitando também de acompanhamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Por outro lado, os documentos de f. 30/35 e 67/75 comprovam que o menor se submete a diversos tratamentos: com fonoaudióloga (duas vezes por semana), das 8h às 9h, às segundas e quintas-feiras (f. 30); psicóloga ABA às segundas, quartas, quintas e sextas-feiras das 10h10 /10h15 às 11h10/11h15; psicopedagoga e musicalização às terças-feiras, das 9h10 às 10h; terapeuta ocupacional às segundas e quartas-feiras, das 7h às 7h45 e às sextas-feiras, das 7h45 às 8h30.

Comprovado, ademais, que a filha ---- se submete a sessões com fonoaudióloga às segundas e quintas-feiras, das 8h às 9h; psicóloga às quintas e sextas-feiras e terapeuta ocupacional às quartas-feiras, das 8h às 9h30 e às sextas-feiras, das 8h às 9h (f. 70/72).

De outro lado, comprovado que o autor e filhos residem no Município de Dourados - MS e, que a genitora trabalha como auxiliar de desenvolvimento infantil no Município de Caarapó - MS, como evidencia o recibo de pagamento de f. 41, não sendo razoável exigir daquela a responsabilidade pelo acompanhamento dos filhos minore.

De acordo com o médico norte americano Stephen Brian Sulkes, Neuropediatra MD da Golisano Children's Hospital da Universidade e Escola de Medicina de Rochester, EUA[1]:

Transtornos do espectro autista são distúrbios do neurodesenvolvimento caracterizado por deficiente interação e comunicação social, padrões estereotipados e repetitivos de comportamento e desenvolvimento intelectual irregular, frequentemente com retardo mental. Os sintomas começam cedo na infância. Na maioria das crianças, a causa é desconhecida, embora, em alguns casos, existem evidências de um componente genético ou uma causa médica. O diagnóstico é baseado na história sobre o desenvolvimento e observação. O tratamento consiste no controle do comportamento e às vezes tratamento medicamentoso.

Entre nós, Dráuzio Varella[2] lembra que:

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 23/09/2024 15:49:51 - b1ad35e

<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408141335423700000011508600>

Número do processo: 0024762-83.2024.5.24.0022

Número do documento: 2408141335423700000011508600



ID. b1ad35e - Pág. 4

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) engloba diferentes condições marcadas por perturbações do desenvolvimento neurológico com três características fundamentais, que podem manifestar-se em conjunto ou isoladamente. São elas: dificuldade de comunicação por deficiência no domínio da linguagem e no uso da imaginação para lidar com jogos simbólicos, dificuldade de socialização e padrão de comportamento restritivo e repetitivo.

Quanto à criança, lembra Williams Chris[3] que:

O autismo infantil também é conhecido como transtorno autista e recebem esse diagnóstico aqueles que possuem dificuldades em interação social e comunicação antes dos três anos de idade. Além disso, apresentam interesses restritos e comportamentos repetitivos.

Registro, antes de tudo, que a solução da controvérsia aqui posta a julgamento, com o devido respeito, não pode ser levada a efeito apenas com base em regras contratuais e legais, à medida que se está ante uma lide envolvendo direitos e interesses de menor portador de deficiência - *síndrome de dawn - autismo* - devendo ser tomada com base no direito de proteção à criança portadora de deficiência. Por conseguinte, demanda decisão fundada em princípios que transcenda a mera positividade das regras contratuais ou legais. Até porque, como lembra Menelick de Carvalho Netto, fundado em Ronald Dworkin (*Os Direitos em serio, Uma Questão de Princípios e O Império do Direito*), no Estado Democrático de Direito, *o sistema jurídico deve ser entendido partir de um ponto de vista axiológico, à medida que os princípios, que como lembra Robert Alexy, também são normas[4], devem ser vistos como valores que informam o próprio ordenamento jurídico que necessita ser analisado como um todo, de forma integral*, sob pena de se reduzir a ordem jurídica a um mero aglomerado de regras procedimentais que podem se mostrar em muitos casos, inclusive naqueles como o que aqui se analisa que se trata, não parece existir dúvida, de um verdadeiro *hard case* -incompatíveis com a complexidade da vida em sociedade.

Contrariamente aos chamados casos fácies, em que, em regra, são encontradas ou construídas as premissas que o julgador, por meio de dedução silogística chega a uma solução aceitável do conflito, nos *hard cases* que se configuram quando a) dentro do ordenamento jurídico, não se encontra norma aplicável; b) existe mais de uma norma aplicável ao caso analisado: ou c) "*quando a solução encontrada causa extrema estranheza aos costumes e à coletividade*".



Nessas hipóteses, em que o caso é considerado complexo, se faz necessário levar em consideração um enorme leque de fatores e em decorrência disso é preciso que

ID. b1ad35e - Pág. 5

jugador vá além do texto positivado, *do direito posto*, diria Eros Roberto Grau[5], e pôr na balança princípios jurídicos capazes de fundamentar a decisão a ser tomada naquele caso concreto, ponderando os bens ou valores em pugna.

Por essa razão, lembra Ronald Dworkin[6] que o princípio de integridade instrui ou orienta os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor - *a comunidade personificada* -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade. Por isso, lembra o jurista norte-americano, que *o ordenamento jurídico deve ser visto e interpretado como um todo*. Portanto, o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que *o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo*, e que os apliquem nos novos casos que lhes são apresentados - especialmente os chamados casos difíceis - *hard cases* - de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação ou decisão judicial respeita a ambição que a integridade assume: a de ser uma comunidade de princípios.

Deve, pois, o intérprete/julgador, em cada caso concreto, especialmente nos *hard cases* como o aqui examinado, procurar no ordenamento, como um todo, a solução que naquela hipótese concreta, se mostre adequada para resolver o conflito, sem que isso implique em violação aos limites da legalidade ou da lide.

É com essa visão hermenêutica/ axiológica que passo apreciar o recurso.

Quanto ao primeiro argumento invocado pela empresa, de que, enquanto " *parte da administração pública indireta, deve observar o princípio da legalidade em todos os seus atos e somente pode realizar atividade administrativa que esteja prevista em lei. Argumenta que nem a Constituição Federal, nem a CLT garante o direito vindicado pela autora, não havendo no ordenamento jurídico qualquer dispositivo capaz de legitimar a redução da jornada de trabalho sem a redução salarial. Sustenta que as legislações citadas na inicial também não são aplicáveis à reclamante, que é empregada pública, submetida ao regime celetista. Invoca ainda o princípio da supremacia do interesse público sobre*



o interesse privado, aduzindo que a redução da carga horária pretendida pela autora afeta diretamente a prestação de serviços à população usuária do SUS e repercute em toda atividade assistencial prestada. Argumenta que, estando vinculada ao orçamento público, não poderia contratar outro profissional da mesma especialidade para suprir as necessidades de atendimento dos pacientes atendidos.", não se podendo invocar normas da Lei 8.112/90 para fundamentar a pretensão deduzida pela autora, não prospera, porque mesmo assim se submete aos princípios informativos da Administração Pública, não sendo o fato de ter natureza de empresa integrante da Administração Pública Indireta, suficiente para perder a condição de ente integrante da Administração do Estado.

ID. b1ad35e - Pág. 6

De fato, como lembra Celso Ribeiro Bastos[7]:

Mesmo as sociedades de economia mista - e as empresas públicas, digo eu - que comportam na composição de seu capital as partições privadas, ainda assim não se pode perder de vista a sua qualidade de tentáculos, prolongamentos da atuação estatal, o atingimento de um relevante interesse coletivo, definido em lei.

E com lembra Celso Bandeira de Mello[8]:

O traço nuclear das empresas estatais, isto é, das empresas públicas e sociedades de economia mista, reside no fato de serem coadjuvantes de misteres estatais. Nada pode dissolver este signo insculpido em suas naturezas. Dita realidade jurídica representa o mais certo norte para a inteligência destas pessoas. Consequentemente, aí está o critério retor para interpretação dos princípios jurídicos que lhes são obrigatoriamente aplicáveis, pena de converter-se o *essencial* - seu caráter de sujeitos auxiliares do Estado - em *aciden tal*.

Afirma ainda, o citado doutrinador que "*a personalidade de direito privado que se reveste não passa de um expediente técnico cujo préstimo adscrive-se, inevitavelmente, a certos limites, já que não poderia ter o condão de embargar a positividade de certos princípios e normas de direito público, cujo arredamento comprometeria objetivos celulares do Estado de Direito*". Por conseguinte, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, continuam fazendo parte integrante da Administração Pública, ainda que para efeitos de atuação sejam consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Assim entendido, e ainda que não contivesse a legislação laboral



autorização para redução da jornada dos empregados dessas entidades estatais, em casos como o aqui analisado, elas continuam sendo entes integrantes da Administração Pública e, por isso mesmo, sujeitas aos princípios regentes da Administração Pública e a elas aplicáveis as normas que regem os servidores públicos, estatutários ou empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, naquilo em que com ela não seja incompatível. Portanto, pode o julgador, num processo de interpretação e integração, ponderando em cada caso concreto e considerando a integridade do ordenamento jurídico, invocar, por analogia extensiva, norma do Estatuto dos Servidores Públicos da União que contemple determinado direito não previsto na Lei Consolidada, nos termos do que autorizado pelos arts. 8º e 769 da Lei Consolidada, 3º, 8º e 140 do Código de Processo Civil que devem ser interpretados em harmonia com o contido no art. 5º, inciso XXXV da Carta da República garantindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial, ou seja, do acesso à ordem jurídica justa, como também previsto nos diversos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, como por exemplo, o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e Convenção Interamericana de

ID. b1ad35e - Pág. 7

Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica - dos quais o Brasil é signatários e os incorporou ao ordenamento jurídico interno pelo fenômeno da ratificação e aprovação pelo Congresso Nacional e sanção do Presidente da República, sendo normas de dignidade constitucional.

Nessa linha de pensar, mesmo se não houvesse norma no ordenamento trabalhista a respeito da pretensão deduzida pela autora, ainda assim o julgador não estaria impedido de outorgar a tutela jurisdicional pleiteada e adequada, podendo para tanto, inclusive, invocar normas e princípios de outros ramos do Direito, ainda que por analogia extensiva, considerada, vale repetir, a integridade do ordenamento jurídico, sem que isso implique em violação ao princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 do Texto Maior.

Ademais, a doutrina e a própria jurisprudência pretoriana cada vez mais têm entendido o princípio da legalidade como *princípio jurídico* no sentido de atender ao interesse social e com isso evitando-se injustiças que a legalidade estrita às vezes pode provocar.

De fato, como lembra Francisco Luiz Fernandes, Thallita Maria Moreeuw Fernandes[9]:

A partir da noção de juridicidade apontada, verifica-se a possibilidade de juridificação de fatos não formalizados, isto é, a atribuição de axiologia jurídica a fatos que, *a priori*, não poderiam ser reconhecidos juridicamente. Em outras palavras, é dizer que a juridicidade

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 23/09/2024 15:49:51 - b1ad35e
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408141335423700000011508600>
Número do processo: 0024762-83.2024.5.24.0022
Número do documento: 2408141335423700000011508600



pode conferir relevância jurídica à mera existência fática de determinadas situações, algo inimaginável sob o prisma legalista/positivista. Nesse sentido o princípio da juridicidade contempla, não só as normas positivas, mas, sobretudo, o costume administrativo, as praxes, práticas e usos administrativos e o precedente administrativo. Tais fatos, praticados pela própria Administração, têm o poder de "subverter" a legalidade e a dicotomia entre validade e invalidade, pois mesmo não sendo tais atos formais sob a perspectiva estrita da legalidade (razão pela qual seriam ilícitos e inválidos pelo paradigma da legalidade), são merecedores de consideração pela simples existência, a qual é capaz de lhes conferir validade jurídica, a despeito da ilegalidade formal. Ressaltese, ainda, que o reconhecimento de tais atos ou precedentes da Administração tem força jurídica para normatizar ou até mesmo vincular a própria Administração, que não poderá alegar a ilegalidade da sua própria conduta, salvo, evidentemente, as hipóteses em que houver argumentos - de interesse público - suficientes para desconsideração de tal situação, à luz de uma análise sistemática. Tal compreensão tem por fundamento, no direito brasileiro as ações discricionárias do administrador público que devem pautar-se nos princípios da juridicidade pública, princípio este que, aos poucos, vem fazendo parte do arcabouço jurídico brasileiro, mormente ancorado no neoconstitucionalismo moderno e na visão de aplicação de decisões não só tomando-se por base a legalidade kelseniana, mas, levando-se em conta toda sistemática da *práxis* no afã de afastar-se do engessamento normativo e a aproximação da justiça e não só da legalidade aplicada.

Até porque, como pondera Vara Telles[10], numa *"legalidade truncada, que garante direitos políticos democráticos, mas não consegue fazer vigorar a lei, os direitos e a justiça no conjunto heterogêneo da vida social, subtraídos que são por circuitos paralelos de poder que obliteram a dimensão pública da cidadania (...)* e tornam o Estado cada vez mais ineficaz em tornar

ID. b1ad35e - Pág. 8

efetivas suas próprias regulações", obriga ao Judiciário a intervir no sentido de assegurar, na vida prática das pessoas, esses direitos formalmente garantidos, entre os quais se destaca o da proteção à criança, especialmente, daquela com deficiência, como é o caso da filha do autor que, comprovadamente sofre da *síndrome da dawn* ou *autismo*, que como todos sabemos, demanda tratamento e acompanhamento permanente com o auxílio e a presença dos pais ou daqueles que são por ela responsáveis.

Essa compreensão e esse reconhecimento permite, com o devido respeito, seja aplicado o princípio da proporcionalidade em casos difíceis como o ora examinado, em que se está ante a aparente colisão entre o princípio da legalidade administrativa e a garantia de proteção à criança com deficiência, que encontra tutela no art. 227 do Texto Maior, na Convenção Internacional de Proteção ao Deficiente da ONU, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Leis 12.764/2012 e 13.146/2015, permitindo que o julgador garanta e assegure o direito com a redução da jornada de trabalhadora genitora de uma criança com deficiência - *síndrome de dawn* ou de *autismo*[11]-, com base na aludida e reforçada tutela, mesmo na ausência de norma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.



Deveras, nos termos do art. 227 da Carta Suprema:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistênciamaterno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoasportadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Como se vê, a criança e o adolescente recebem no Texto Maior uma proteção reforçada e integral com absoluta prioridade, *quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação*entre outros, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar essa proteção, aí incluídas, por óbvias razões, as empresas, inclusive, as estatais, em face da responsabilidade e função social que lhes é imposto pelo Texto Maior (art. 5º, inciso XXIII e 170, inciso III).

Se isso não bastasse, a Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, da ONU, aprovada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporada

ID. b1ad35e - Pág. 9

ao ordenamento nacional com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Carta da República[12], garante um elenco de direitos de proteção às pessoas com deficiência, aí incluídas aquelas portadoras de síndrome de *dawne* autismo.

De acordo com referida normativa internacional, "*a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares dever receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiências*"(letra A do Preâmbulo).



E especificamente quanto à criança com deficiência, a aludida norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda Constitucional, vale repetir, prevê no art. 7º:

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Com base na aludida Convenção foi editada a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que penso aplicar-se também aquela com síndrome de *dawm*, na qual são garantidos vários direitos a essas pessoas, entre os quais vale destacar o direito à assistência e à saúde.

Desse modo, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, não pudesse ser aplicada por analogia extensiva a norma invocada pela sentença, o pedido de redução da jornada formulado pela autora pode e deve ser deferido com base no aludido plexo normativo, inclusive internacional, pois em jogo o fundamental direito à saúde da filha do trabalhador, criança deficiente portadora da aludida patologia que é em verdade a titular do direito pleiteado e que, a todas às luzes, prevalece sobre o princípio da legalidade administrativa, *data venia*.

E como é incontroverso que a filha do trabalhador e como também comprovado com a documentação exibida sofre a aludida patologia e é dependente da família,

ID. b1ad35e - Pág. 10

especialmente do país em virtude de a mãe laborar em outro Município, tem o direito ter reduzida a jornada laboral de forma que possa acompanhar a filha menor deficiente no aludido tratamento, não podendo dele ser privado apenas porque a empregadora se trata de uma entidade integrante da Administração Pública Indireta ou em face de a empregadora não poder contratar com jornada inferior a legal, pois no caso concreto, o direito fundamental à assistência e acompanhamento médico da menor deve preferir e de fato

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 23/09/2024 15:49:51 - b1ad35e
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408141335423700000011508600>
 Número do processo: 0024762-83.2024.5.24.0022
 Número do documento: 2408141335423700000011508600



prefere, ao que previsto no regulamento da acionada e ao princípio da legalidade administrativa, nos termos do previsto no art. 227 do Texto Maior e na normativa internacional antes mencionada, além de toda a principiologia contida na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, sem que isso implique na quebra da isonomia em relação aos demais trabalhadores da demandada. Até porque se trata de uma situação diferenciada que deve receber tratamento igualmente diferenciado. Afinal, como lembra Boavventura de Sousa Santos:

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Vale trazer à colação, ainda, os seguintes julgados em que essa matéria foi apreciada, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB AÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014 - DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO CASA. MUDANÇA DE TURNO. TRAALHADORA COM FILHO AUTISTA. POSSIBILIDADE. 1.1. O legislador pátrio positivou, irrestritamente, e doutrina da proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança do Adolescente e Decreto n. 99.710/1990, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. 1.2; Mais ainda, a proteção da criança portador de necessidade especial tem *status* de direito fundamental, com a aprovação da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (Decreto-Lei n. 186/2008), que equivale a emenda constitucional. 1.3. O documento, entre outros pontos, destaca "o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, item "h"). Ademais, consta que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (art. 7º, item 2). 1.4. Nesse contexto, é lícita a alteração de turno de empregada com filho autista em benefício do menor, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (AIRR - 1000356-20.2-0013.5.0461, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan, 3ª Turma, DEJT 30.04.2015).

No mesmo sentido decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA ORDEM DE 50%, SEM REDUÇÃO SALARIAL. FI-LHO COM DE SÍNDROME

ID. b1ad35e - Pág. 11

DE DOWN. ACOMPANHAMENTO EM TERAPIAS ESTIMULATIVAS.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 23/09/2024 15:49:51 - b1ad35e
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408141335423700000011508600>
 Número do processo: 0024762-83.2024.5.24.0022
 Número do documento: 2408141335423700000011508600



PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DE-VER DE PROTEÇÃO DO ESTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV), a Constituição Federal dedicou especial proteção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208. Por sua vez, o art. 227, da Constituição da República, instituiu como um dever do Estado, da família e da sociedade a proteção integral da criança, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental. Ademais, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Nesse cenário, é importante destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 que, em seu artigo 23.1, dispõe que *"Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais de-verá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da comunidade"* e a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), dispõe, no art. 7.1, que *"Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças"*. Nesse contexto, diversa-mente do que restou fundamentado na decisão proferida pela autoridade coatora, à análise aos autos é possível verificar de forma cristalina a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou da tutela provisória como se queira chamar o instituto, uma vez que devidamente comprovado que a impetrante é genitora de filho com Síndrome de Down, com necessidade de acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral. Ratifica-se, portanto, o teor da decisão liminar, concedendo a segurança, para garantir a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência. Mandado de segurança admitido e concedida a ordem". MS nº 0000074-94.2016.5.10.0000. Rel. Des. Grijalbo Fernandes Coutinho. *In*: Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 1, 2017.

Como se vê, a jurisprudência, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST se encaminha no sentido de reconhecer a possibilidade da redução da jornada do trabalhador genitor de criança autista ou com síndrome de *dawn*, visando assegurar a participação no acompanhamento do tratamento médico deste, considerando, inclusive, que o tratamento de pessoa com esse tipo de deficiência é de ordem multidisciplinar, pois envolve várias formas de terapia que exigem a presença e o acompanhamento físico da família, especialmente como no caso do filho como demonstrado pela vasta documentação exibida.

A redução da jornada do autor, sem prejuízo salarial proporcional da remuneração ou necessidade de compensação garantirá ao filho deficiente melhores condições de saúde /tratamento/terapias, inclusão social e educação contínua e adequada.

Ademais, a redução proporcional do salário implicaria em prejuízo manifesto à parte hipossuficiente, podendo inclusive impactar a realização do tratamento do menor



especial.

ID. b1ad35e - Pág. 12

Todavia, o direito à jornada reduzida é condicional. Por conseguinte, o autor deverá comprovar anualmente à demandada a manutenção dos tratamentos a justificar a redução da jornada deferida pela sentença, sob pena de extinção da obrigação.

Nesse quadro, dou parcial provimento ao recurso apenas para determinar que o autor deverá comprovar anualmente à demandada a manutenção dos tratamentos a justificar a redução da jornada deferida pela sentença, sob pena de extinção da obrigação.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJOR AÇÃO (PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES)

A sentença determinou o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela demandada, no valor de R\$1.500,00, sob o fundamento de observância aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil - CPC, e, ainda, levando em conta o baixo valor atribuído à causa.

Pugna o autor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

À análise.

Sendo a acionada parcialmente sucumbente na demanda, deve responder pelos honorários devidos ao patrono do autor, nos termos do previsto no art. 791-A da Lei Consolidada CLT.

Todavia, considerando o baixo valor atribuído à ação - R\$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais, f. 20), tenho por razoável o valor fixado pela sentença.

Nesse quadro, rejeito o pedido do autor de majoração.

[1] SULKES, Stephen Brian. "*Transtornos do espectro Autista*". Disponível em: <[https:// Transtornos do espectro autista Pediatria - Manuais MSD edição para profissionais \(msdmanuals.com\)](https://Transtornos%20do%20espectro%20autista%20Pediatra%20-%20Manuais%20MSD%20edi%C3%A7%C3%A3o%20para%20profissionais%20(msdmanuals.com))>. Acesso em 5.8.2024.



[2] VARELLA, Dráuzio. "*Transtorno do Espectro Autista - TEA*". Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br>>. Acesso em 5.8.2024.

[3] WILLIAMS, Chris. *Convivendo com Autismo e Síndrome de Asperger: Estratégias Práticas para Pais e Profissionais*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2008, p.21.

ID. b1ad35e - Pág. 13

[4] ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Versão espanhola Ruth Zimmenrling, Madrid: Certo de Estudios Constitucionales, 199782-87.

[5] GRAU, Roberto. O Direito posto e o Direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 3 e seguintes;

[6] DWORKIN, RONALD. *O Império do Direito*. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 271-290.

[7] RIBEIRO BASTOS, Celso et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 7º v, 1990, p. 90.

[8] BANDEIRA DE MELO, Celso. Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 90-91.

[9] FERNANDES, Francisco Luiz; FERNANDES, Thallita Maria Moreeuw. *Princípio da juridicidade*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13405>. Acesso em 08 de maio de 2020.

[10] TELLES, Vera. *Sociedade civil e os caminhos (incertos) da cidadania*. In: *Revista São Paulo em Perspectiva*. São Paulo: v. 8, n. 2, 1994, p. 7.

[11] Acredita-se que entre 18% e 39% de indivíduos com síndrome de Down estejam dentro do espectro autista. Tanto a síndrome de Down como o transtorno do espectro autista (TEA) podem ser deficiências complexas separadamente, no entanto, quando acontecem juntas, os desafios são multiplicados, o que pode ser bastante difícil.

[12] Lembra a propósito abalizada doutrina que: "A Constituição de 1988 recepciona os direitos enumerados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais". PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 124-125.



POSTO ISSO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza (Presidente da 2ª Turma);

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

ID. b1ad35e - Pág. 14

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Membros da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após a representante do Ministério Público do Trabalho ter se manifestado verbalmente pela negativa de provimento, por unanimidade, aprovar o relatório oral, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e , no mérito, **dar parcial provimento ao recurso**, com rejeição do pedido do autor de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Relator);

Mantido o valor da condenação.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2024.

Francisco das C. Lima Filho
Desembargador do Trabalho
Relator



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO - 23/09/2024 15:49:51 - b1ad35e
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081413354237000000011508600>
Número do processo: 0024762-83.2024.5.24.0022
Número do documento: 24081413354237000000011508600

